



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



**JULGAMENTO AOS RECURSOS DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA SRP N 001/2021  
DIVERSAS.**

Recorrente: **M.L. ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI  
SERV LOK SERVICOS E LOCACOES EIRELI  
BRB SERVIÇO E COMERCIO EIREL**

**1. RELATÓRIO**

A licitante, **M.L. ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI**, manejou Recurso Administrativo, inerente à habilitação, em sessão dessa Douta Comissão de Licitação, se insurgindo contra, o referido *decisum*: “apresentação de documentos autenticados de forma eletrônica, dentre eles: CNH do proprietário da empresa, alvará de Funcionamento, CND municipal, atestado de capacidade técnica, contrato de prestação de serviços junto ao responsável técnico da empresa, portanto não atendendo a cláusula 24.10 do edital”.

Em suas razões, a licitante mencionada, refutou os motivos de sua inabilitação, requerendo a modificação da decisão supra.

A licitante, **SERV LOK SERVICOS E LOCACOES EIRELI**, se insurgiu contra sua inabilitação, que teve a seguinte motivação: “ausência da apresentação junto ao contrato social da empresa da alteração (movimentação) constante na certidão específica número de protocolo 20150630336: de 03/07/2015, portanto não atendendo a cláusula 4.1.3 do edital “Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e todos os seus aditivos...”.

De igual turno, rechaçou as razões invocadas pela Douta Comissão, requerendo sua habilitação.

E por derradeiro, a licitante, **BRB SERVIÇO E COMERCIO EIRELI**, manejou suas razões recursais, contra sua inabilitação, que em suma teve a seguinte fundamentação: “**BRB SERVICOS E COMERCIO EIRELI**, inscrita com o CNPJ nº 22.577.254/0001-00, motivo: ausência da apresentação junto a certidão específica na movimentação referente ao balanço patrimonial protocolado em 26/01/2021 com



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

numeração 21/013.872-6, portanto não sendo acatado pela comissão em virtude de não constar na movimentação da certidão específica, portanto não atendendo a cláusula 4.4.2 do edital.”

Publicada a respectiva decisão, nenhum interessado interpôs às contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

## 2. TEMPESTIVIDADE

*Ab initio*, verifica-se a tempestividade e a conseqüente regularidade dos respectivos recursos, atendendo, portanto, ao previsto na Lei Geral das Licitações, no seu art. 109, I “a”, bem como nos comandos contidos no instrumento edilício.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

- a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro do Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “e”, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas “a” e “b”, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



## ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (destacamos)

Dessa forma, mostram-se TEMPESTIVOS, os recursos manejados pelas licitantes, com a consequente adequação formal de sua interposição.

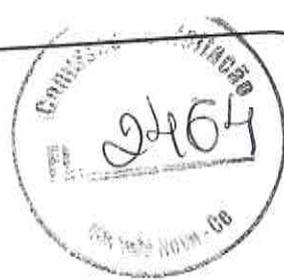
### 3. DO MÉRITO

Preliminarmente, todas as licitantes recorrentes, foram inabilitadas por terem descumprido cláusulas expressas do instrumento convocatório. Em suma, a decisão consignada na respectiva Ata, não merece reparo algum. Neste sentido, urge esclarecer a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sua função e principalmente, sua garantia, tanto para o ente público, como para os particulares.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

O Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.



## ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como dito dantes, a licitante, **M.L. ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI**, manejou Recurso Administrativo, inerente à habilitação, em sessão dessa Douta Comissão de Licitação, se insurgindo contra, o referido *decisum*: “**apresentação de documentos autenticados de forma eletrônica, dentre eles: CNH do proprietário da empresa, alvará de Funcionamento, CND municipal, atestado de capacidade técnica, contrato de prestação de serviços junto ao responsável técnico da empresa, portanto não atendendo a clausula 24.10 do edital**”.

A ausência de apresentação dos documentos requestados para fins de habilitação, nos moldes da cláusula em testilha, por conseguinte enseja a inabilitação da recorrente em comento. Pois descumpriu, como já narrado, expressamente, exigência contida no instrumento convocatório. Tal requisito requestado, encontra-se em harmonia com as normas legais e constitucionais de nosso ordenamento jurídico, não podendo, se invocar o formalismo exacerbado, por parte da Comissão de Licitação em voga.

A licitante, **SERV LOK SERVICOS E LOCACOES EIRELI**, se insurgiu contra sua inabilitação, que teve a seguinte motivação: “**ausência da apresentação junto ao contrato social da empresa da alteração (movimentação) constante na certidão específica número de protocolo 20150630336: de 03/07/2015, portanto não atendendo a clausula 4.1.3 do edital “Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e todos os seus aditivos...”**”.

**De igual sorte, as razões espedidas não merecem prosperar, senão vejamos:**

A decisão exarada foi completamente acertada, pois a licitante, além de descumprir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, quedou-se inerte no tocante a comprovação da respectiva regularidade fiscal, não restando outra alternativa senão sua inabilitação. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, vejamos:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



MANDADO DE SEGURANÇA - Pregão - Compra de combustíveis - Impetrante inabilitada por não comprovação de regularidade fiscal - Prova de débitos de filiais - A regularidade fiscal a que se refere o art. 29, III da Lei 8.666/93 exige de toda a empresa, ente unitário formado pela matriz e suas filiais onde todos devem estar quites com o fisco - Art 193 do CTN, lei complementar de hierarquia superior - Não provimento do recurso. (TJ-SP - APL: 990100128256 SP, Relator: Francisco Vicente Rossi, Data de Julgamento: 26/04/2010, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/05/2010)

E por derradeiro, a licitante, **BRB SERVIÇO E COMERCIO EIRELI**, manejou suas razões recursais, contra sua inabilitação, que em suma teve a seguinte fundamentação: “ **BRB SERVICOS E COMERCIO EIRELI**, inscrita com o CNPJ nº 22.577.254/0001-00, motivo: ausência da apresentação junto a certidão específica na movimentação referente ao balanço patrimonial protocolado em 26/01/2021 com numeração 21/013.872-6, portanto não sendo acatado pela comissão em virtude de não constar na movimentação da certidão específica, portanto não atendendo a cláusula 4.4.2 do edital.”

Pela simples leitura do que fora exarado, percebe-se o acerto da decisão impugnada. Explico:

A qualificação econômico-financeira do licitante tem como objetivo avaliar a real capacidade de execução do objeto da licitação, ou seja, visa constatar se o licitante terá solvência e solidez econômico-financeira suficientes para levar à cabo o objeto contratado, e, encontra fundamento jurídico primário de validade no artigo 37, XXI da Constituição Federal.

No caso em apreço, a licitante em tela, descumpriu expressamente a exigência-garantia insculpida na cláusula 4.4.2 do respectivo Edital em comento.

#### 4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se em **CONHECER** os Recursos manejados, para em seu **mérito NEGAR PROVIMENTO**, pelos motivos delineados acima, **para manter inabilitadas as recorrentes**.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Morada Nova/Ce, 18 de maio de 2021.

*Aline Brito Nobre*

**ALINE BRITO NOBRE**

**Presidente da CPL/MN**

*Paulo Henrique Nunes Nogueira*

**PAULO HENRIQUE NUNES NOGUEIRA**

**Membro da CPL/MN**

*Adriano Luis Lima Girão*

**ADRIANO LUIS LIMA GIRÃO**

**Membro da CPL/MN**

*David Deny Ferreira Félix*

**DAVID DENY FERREIRA FÉLIX**

**Assessor Jurídico CPL/MN**